



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10384.01983/2002-68
Recurso nº : 146.728
Matéria : IRPJ e outros – EX: 2000 e 2002
Recorrente : FUNERÁRIA SÃO JOÃO BATISTA
Recorrida : 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza – CE.
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº : 101-95.597

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS – AC.
1999 e 2001

LUCRO ARBITRADO – EXCLUSÃO DO SIMPLES –
COMPENSAÇÃO - não cabe em sede de contencioso
administrativo, que se originou de impugnação a auto de
infração, a análise de pedido de compensação de crédito
tributário, mormente quando não resta comprovado o
recolhimento dos valores que se quer compensar.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - O decidido em relação ao tributo
principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação
de causa e efeitos entre eles existentes.

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por FUNERÁRIA SÃO JOÃO BATISTA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE

CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

Processo nº : 10384.01983/2002-68
Acórdão nº : 101-95.597

FORMALIZADO EM: 07 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 10384.01983/2002-68
Acórdão nº : 101-95.597

Recurso : 146.728
Recorrente : FUNERÁRIA SÃO JOÃO BATISTA.

R E L A T Ó R I O

FUNERÁRIA SÃO JOÃO BATISTA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da 3ª Turma da DRJ em Fortaleza - CE nº 1.853, de 05 de setembro de 2002, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 07/15), da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 16/25), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 38/47) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 26/37), relativo aos anos-calendário de 1999 a 2001.

A autoridade julgadora de primeira instância assim relatou os fatos do processo:

Os levantamentos efetuados pela Fiscalização, (...) resultaram em arbitramento de lucro relativo aos períodos de 1999, 2000 e 2001, em virtude de o Contribuinte, notificado a apresentar os Livros e Documentos da sua escrituração, fls. 53/54, 56, 62, 64, como deles não dispunha, autorizou a que a Fiscalização da Receita Federal tomasse as providências adotadas pela legislação tributária e fiscal, fls. 65:

2.1 Nos anos-calendário de 1999 e 2000, o Contribuinte apresentou Declaração Anual Simplificada – IRPJ – SIMPLES, fls. 67/70, e no ano-calendário de 2001 calculou os tributos na modalidade simplificada - SIMPLES, mediante Planilha Demonstrativa do Faturamento, voluntariamente entregue à Fiscalização, fls. 71.

2.2 Ocorreu, porém, que em março de 1999, o Auditado teve cancelada sua opção junto ao SIMPLES, transformando-se então em Pessoa Jurídica sujeita ao cumprimento de todas as demais obrigações tributárias e fiscais atinentes às empresas que apuram os resultados pelo Lucro Real ou Presumido.

2.3 Solicitado a apresentar Livros e Documentos obrigatórios, por não dispor dos mesmos, o Contribuinte autorizou a que a Secretaria da Receita Federal, por meio da Fiscalização, arbitrasse o Lucro desses períodos-base para apuração dos tributos devidos, de acordo com a vigente legislação tributária e fiscal.

O sujeito passivo foi excluído do SIMPLES por meio do Ato Declaratório nº 0167936, não tendo recorrido de sua exclusão.

Processo nº : 10384.01983/2002-68
Acórdão nº : 101-95.597

O lucro foi arbitrado com base no artigo 47, III da lei nº 8.981/1995 e artigo 1º da lei nº 9.430/1996.

A base de cálculo utilizada no arbitramento foi o valor das receitas declaradas nas Declarações Simplificadas – SIMPLES relativas aos anos-calendário de 1999 (fls. 68) e 2000 (fls. 70) e no demonstrativo apresentado pela contribuinte relativamente ao ano-calendário de 2001 (fls. 71).

Tendo tomado ciência dos autos de infração em 09 de julho de 2002, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação em 08 de agosto de 2002, (fls. 74/75), argumentando apenas que no cálculo do auto de infração não “foi considerado as deduções dos valores apurados pelo SIMPLES, ficando assim a tributação maior do que o devido”.

Por fim, requer que sejam retificados os cálculos deduzindo diferença apurada no outro regime.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 1.853/2002 (fls. 92/96), julgando procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: ARBITRAMENTO DE LUCRO.

A exclusão do regime do SIMPLES e a falta de apresentação de Livros e Documentos obrigatórios para a tributação com base no lucro real, ou lucro presumido, justificam o arbitramento do lucro calculado sobre os valores das receitas auferidas pela Empresa.

EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Não poderá permanecer no SIMPLES a pessoa jurídica que tenha sido excluída do regime por meio de Ato Declaratório não impugnado pelo Sujeito Passivo.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE
RECOLHIMENTOS.

A utilização de crédito, decorrente de pagamento indevido ou maior que o devido, para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício, ainda que de mesma espécie, deverá ser previamente solicitada à DRF ou IRF-A, do domicílio fiscal do contribuinte.

Tributação Reflexa.

Programa de Integração Social. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Aplica-se às exigências ditas reflexas, o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Lançamento procedente"

O referido acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. que o arbitramento do lucro decorreu da exclusão de ofício do regime tributário do SIMPLES, mediante Ato Declaratório não impugnado pelo sujeito passivo e este não ter apresentado os livros e documentos obrigatórios para que fosse apurado o lucro, quer pelo regime do lucro real quer pelo lucro presumido.
2. por não dispor dos ditos livros e documentos obrigatórios, o contribuinte autorizou que a Secretaria da Receita Federal, por meio da fiscalização, arbitrasse o lucro dos períodos-base objeto da autuação
3. no que se refere aos argumentos do contribuinte de que os cálculos devem ser retificados, deduzindo diferença apurada no outro regime por ter sido cancelada a opção pelo SIMPLES, afirmou que os procedimentos relacionados com o instituto da compensação encontram-se disciplinados pela Instrução Normativa SRF nº 21/1997, com as alterações da IN SRF nº 73/1997.
4. que a análise da admissibilidade de pedidos de compensação de débitos lançados de ofício é de competência do Delegado da Receita Federal do domicílio do sujeito passivo (no caso, o Delegado da Receita Federal em

CSH

Processo nº : 10384.01983/2002-68
Acórdão nº : 101-95.597

Teresina – PI), falecendo, pois, competência a esta instância julgadora para analisar pleitos dessa natureza.

5. que o decidido no lançamento principal se aplica aos reflexos devido à íntima relação de causa e efeito entre eles.

Conclui a autoridade julgadora de primeira instância pela procedência dos lançamentos.

Cientificado da decisão em 18 de setembro de 2002 (“AR” às fls. 114), irresignado pela manutenção integral do lançamento naquela instância julgadora, apresentou em 18 de outubro de 2002 o recurso voluntário de fls. 115/117, em que reitera os argumentos expendidos em sua impugnação.

Às fls. 119/120 encontra-se declaração de inexistência de bens imóveis em sua contabilidade, em substituição ao arrolamento de bens e direitos previsto no artigo 33 do decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002.

É o relatório, passo ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, presente declaração de inexistência de bens imóveis em sua contabilidade, em substituição ao arrolamento previsto na forma do artigo 33 do decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002, dele tomo conhecimento.

A única matéria trazida à colação no recurso voluntário diz respeito ao não aproveitamento dos valores tributados nas Declarações Simplificadas - SIMPLES¹ para deduzir o valor dos tributos apurados no arbitramento.

Inicialmente cabe salientar que a recorrente foi excluída do SIMPLES e não recorreu da exclusão, em virtude do que as Declarações Simplificadas apresentadas deixaram de produzir qualquer efeito válido.

Cabe também afirmar que não há comprovação nos autos de que tenha havido o recolhimento dos valores mensais do SIMPLES, valores esses que a recorrente requer sejam compensados.

Neste contexto, não tendo outra matéria a ser analisada, há que ser mantida a exigência conforme formulada.

O decidido em relação ao tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes.

¹ SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Processo nº : 10384.01983/2002-68
Acórdão nº : 101-95.597

Em vista do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.


CAIO MARCOS CANDIDO